

PROCESSO Nº 01734/2022-1

ESPÉCIE PROCESSUAL: CONTAS DE GOVERNO

ENTE: ESTADO DO CEARÁ

ENTIDADE: GOVERNO DO ESTADO

EXERCÍCIO: 2021

INTERESSADO: CAMILO SOBREIRA DE SANTANA

RELATORA: CONSELHEIRA SORAIA THOMAZ DIAS VICTOR

RELATOR DESIGNADO: CONSELHEIRO EDILBERTO CARLOS PONTES LIMA

SESSÃO DE JULGAMENTO: PLENO PRESENCIAL DE 26/10/2022

PARECER PRÉVIO Nº 293/2022

CONSIDERANDO que cabe ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE/CE), nos termos do art. 76, inciso I, da Constituição Estadual, c/c o art. 42, da Lei Estadual nº 12.509/1995 (LOTCE), emitir parecer prévio acerca das contas prestadas anualmente pelo chefe do Poder Executivo estadual, o qual respaldará, posteriormente, o julgamento das Contas de Governo pela Assembleia Legislativa do Estado do Ceará;

CONSIDERANDO que a apreciação das contas do governador não alcança as contas dos administradores e demais responsáveis por bens, valores e dinheiros públicos, as quais deverão ser julgadas por este Tribunal de Contas, nos termos do art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/CE;

CONSIDERANDO o teor dos esclarecimentos prestados pelo então Governador após o exame da Diretoria de Contas de Governo/Secex/TCE-CE, tendo sido devidamente atendidos os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da CF/88);

CONSIDERANDO o Relatório Técnico da Diretoria de Contas de Governo/Secex/TCE-CE, cuja proposta de encaminhamento foi a aprovação com ressalva da presente prestação de contas de governo, com as recomendações por ela indicadas;

CONSIDERANDO o Parecer do Procurador-Geral do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, que opinou pela emissão de parecer prévio pela desaprovação das contas, corroborando as recomendações da Diretoria de Contas de Governo/Secex/TCE-CE, e sugerindo a inclusão de mais recomendações;

CONSIDERANDO que as ocorrências e ressalvas detectadas nas presentes contas, requerem a adoção de medidas para que não acarretem prejuízo ao cumprimento de normas legais e de instrumentos demonstrativos exigíveis pela legislação vigente;

RESOLVE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, EM SESSÃO EXTRAORDINÁRIA:

- a) mediante voto de desempate do Presidente, **emitir PARECER PRÉVIO** à Assembleia Legislativa **FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS**

das Contas de Governo do Estado do Ceará, relativas ao exercício de 2021, de responsabilidade do Exmo. Governador do Estado à época, o Sr. Camilo Sobreira de Santana;

b) submeter o feito ao julgamento político da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará;

c) recomendar, à atual gestão do Governo do Estado:

1. Em relação ao IDEB, que o Governo do Estado do Ceará empreenda esforços concretos tendentes ao alcance e cumprimento das metas previstas para a rede estadual de ensino.
2. À Secretaria do Planejamento e Gestão que promova um melhor acompanhamento das metas previstas no PPA 2020-2023, para evitar dimensionamento abaixo ou acima da real expectativa a ser alcançada.
3. À SEPLAG que proceda à elaboração de políticas públicas distributivas, que priorizem a adoção dos índices de desenvolvimento municipal ou humano como critério para a posterior destinação de recursos a título de transferências voluntárias.
4. A todas as Secretarias do Estado que se abstenham de contratar terceirizados para a realização de atividades inerentes a servidores públicos (atividade-fim), e avaliem a necessidade de realização de concurso público, sob pena de ofensa ao art. 37, inciso II, CF/88.
5. À Secretaria do Planejamento e Gestão que aprimore o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias de forma a descrever as normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos do orçamento, conforme prevê o art. 4º, inciso I, alínea e, da Lei de Responsabilidade Fiscal.
6. À Secretaria da Fazenda que dê continuidade ao processo de implantação do sistema de custos para possibilitar a avaliação e o acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, em atendimento as exigências contidas no art. 50, VI, § 3º da LRF.
7. À Secretaria do Planejamento e Gestão, que fiscalize o cumprimento do Manual de Celebração de Contratos de Gestão e, antes da formalização de contratos de gestão, promova estudo detalhado que contemple a avaliação precisa dos custos do serviço e dos ganhos de eficiência esperados, bem assim planilha detalhada com a estimativa de custos a serem incorridos na execução dos contratos de gestão.
8. À Secretaria da Fazenda que especifique nos instrumentos de planejamento (LDO/LOA) quais parâmetros foram utilizados para se apurar a renúncia de receita neles identificada, e assim, garantir a demonstração com transparência desses valores, possibilitando um controle social, bem como a permanente revisão dos critérios utilizados.
9. Ao Poder Executivo, que adote as medidas necessárias para a regulamentação da

forma de apropriação dos saldos remanescentes dos contratos de gestão, bem como a sua respectiva transparência.

10. À Secretaria da Fazenda e à Procuradoria Geral do Estado recomendamos a disponibilização de indicadores que proporcionem o conhecimento da situação da Dívida Ativa, tais como: Índice de prescrição da Dívida Ativa; Efetividade da Cobrança da Dívida Ativa; Índice de Efetividade do Parcelamento no Recebimento dos Créditos da Dívida Ativa, entre outros.

11. Ao Poder Executivo, que aprimore os mecanismos para identificação dos gastos executados com recursos ordinários, permitindo diferenciar os provenientes da União e os originados exclusivamente da arrecadação estadual.

12. Ao Poder Executivo, que envide esforços para aumentar a transparência nos sites eletrônicos, por meio do saneamento dos dados apresentados e evidenciação de notas explicativas tanto em relação ao significado dos conteúdos dos campos divulgados quanto às informações consolidadas.

13. Ao Poder Executivo Estadual, que demonstre a renúncia considerada na estimativa de receita da lei orçamentária conforme inciso I do art. 14 da LRF na LOA.

14. À Secretaria de Desenvolvimento Econômico e ao Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do Estado do Ceará, que realizem estudos anuais para avaliar o retorno obtido com as políticas de incentivos fiscais em contrapartida com seu custo fiscal, bem como verificar o cumprimento, pelas empresas beneficiárias, das condições necessárias para o recebimento de incentivos fiscais.

15. Ao Poder Executivo, que, em atenção às metas e prioridades definidas na LDO, envide esforços no sentido de elevar o nível de execução orçamentária e física dos programas finalísticos e das correspondentes iniciativas.

16. Ao Poder Executivo que, ao divulgar os valores repassados a título de transferências aos municípios, apresente a memória de cálculo dos montantes, evidenciando em notas explicativas os fatos que ensejarem as divergências entre os valores devidos a repassar e os montantes efetivamente repassados.

17. À Secretaria da Fazenda que elabore os demonstrativos do anexo de metas fiscais evidenciando todas as lacunas previstas no Manual dos Demonstrativos Fiscais (MDF), mesmo não existindo movimentação relacionada, prezando assim a transparência das informações.

18. À Secretaria da Fazenda, que verifique a utilização das fontes seguindo a condição temporal do seu recebimento, de modo a adotar o Manual do Orçamento do Governo do Estado do Ceará.

19. À Secretaria do Planejamento e Gestão que inclua no Orçamento Fiscal do Estado, em observância o disposto na Portaria STN nº 589/2001, a Companhia Cearense de Transp. Metropolitanos – METROFOR por se caracterizar como Empresa Estatal Dependente, nos termos do art. 2º, Inciso III da LRF e Resolução nº 43 do Senado Federal.

20. À Secretaria do Planejamento e Gestão que dê prosseguimento aos trabalhos de reavaliação dos bens móveis e imóveis do Estado e aperfeiçoe os sistemas de controle

desses bens de forma a atender aos novos padrões da contabilidade aplicada ao setor público, a fim de evidenciar o valor real do patrimônio do Estado.

21. À Secretaria da Fazenda e à Procuradoria Geral do Estado, diante da vultuosidade do valor envolvido, que continuem dando prosseguimento às ações de aprimoramento na metodologia de cálculo do ajuste de perdas da Dívida Ativa, buscando a efetiva inclusão de novos critérios, bem como o atendimento ao princípio contábil da prudência.

22. À Secretaria da Fazenda que adote as providências necessárias para que na estrutura do Balanço Patrimonial, extraído do S2GPR, contemple o Quadro do Superávit/Déficit Financeiro por fonte, o qual está disposto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP).

23. Ao Poder Executivo, que adote medidas efetivas, para que possa ser finalizado o processo de extinção da COHAB.

24. À Secretaria da Fazenda, que especifique nas notas explicativas a alteração no lançamento das receitas arrecadadas por meio de DAE, e como antes era efetuado esse registro, bem como, que seja esclarecida a motivação de receitas arrecadadas por DAE, precisarem passar por essa conta de transição (extraorçamentária), para então serem reconhecidas como receitas orçamentárias.

25. À Secretaria da Fazenda, que na elaboração da Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido (DMPL) seja observada a consistência dos saldos entre os exercícios, bem como, a consonância com os dados das demonstrações contábeis das empresas que compõem a DMPL.

26. À Secretaria do Planejamento e Gestão, que na identificação do orçamento destinado a empresas estatais não dependentes, tais como a ADECE, nos volumes das correspondentes Leis Orçamentárias, seja indicado como “INVESTIMENTOS DAS ESTATAIS”.

27. Ao Poder Executivo, que envide esforços para obter a devida contragarantia de garantias anteriormente prestadas e que condicione as futuras concessões de garantia em operações de crédito internas ou externas ao oferecimento de contragarantia, em valor igual ou superior ao da garantia a ser concedida, dispensando a contragarantia apenas de órgãos ou entidades do próprio estado, tudo em conformidade com o art. 40, §1º, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal e o art. 18, I, §3º, da Resolução nº 43/2001, do Senado Federal.

28. À Secretaria da Fazenda, que implemente um dispositivo de bloqueio no sistema da execução orçamentária para fontes de recursos que não possuam disponibilidade financeira, a fim de evitar insuficiência de caixa nas fontes vinculadas.

29. À Secretaria da Fazenda, que avalie o impacto da inclusão dos gastos com recursos humanos nos contratos de gestão no cálculo das despesas com pessoal, pra fins de cumprimento da LRF.

30. A SEFAZ que disponibilize no S2GPR um relatório que informe a disponibilidade de caixa por fonte de recursos e por Poder.

31. Ao Poder Executivo, quando elaborar a Lei de Orçamento do Estado, que observe a dotação mínima para investimentos do setor público estadual do Interior, conforme

estabelece o art. 210 da Constituição Estadual do Ceará.
32. Ao Poder Executivo, que cumpra o cronograma estabelecido para alcance do percentual de recursos direcionados à FUNCAP, conforme estabelece o art. 258 da Constituição Estadual.
33. À Secretaria da Fazenda, que efetue a contabilização dos consórcios públicos, em conformidade com a regulamentação da Portaria STN nº 274/2016, com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e a Instrução de Procedimentos Contábeis – IPC 10 – Contabilização de Consórcios Públicos.
34. Ao Poder Executivo, que adote providências de maior controle quanto ao gasto de pessoal em sentido amplo, com fulcro no art. 1º, §1º, da Lei Complementar nº 101/2000, em relação à responsabilidade na gestão fiscal quanto ao equilíbrio das contas públicas em face das despesas com contrato de gestão, pensionistas e abono permanência reduzirem as disponibilidades do Estado para investimentos e manutenção dos serviços públicos.
35. Ao Governo do Estado, que, ao decidir sobre investimentos públicos, realize esforços no sentido de dar cumprimento ao mandamento constitucional insculpido no art. 210 da Constituição Estadual, que tem por objetivo alavancar o desenvolvimento do interior do Estado, reduzindo desigualdades regionais e a pobreza dos seus habitantes.
36. Ao Poder Executivo, que efetue a divulgação dos dados referentes ao Fundo de Investimentos de Microcrédito Produtivo do Ceará no portal da transparência, e, também, no Balanço Geral do Estado do Ceará, para fins de cumprimento legal dos diversos aspectos referentes à transparência, possibilitando a verificação objetiva da efetivação dos dispositivos constitucionais.
37. À Secretaria do Planejamento e Gestão que disponibilize relatórios descritivos sobre a realização das metas físicas e sua respectiva execução financeira para todos os produtos principais das Iniciativas dos Programas de governo do PPA 2020-2023.
38. À Secretaria do Planejamento e Gestão, que o Sistema de Acompanhamento do PPA divulgue relatórios de uma forma periódica, a fim de propiciar o controle concomitante dos interessados nas informações.
39. À Secretaria do Planejamento e Gestão que ao inserir dados no Sistema de Acompanhamento verifique a veracidade dos valores referentes às Iniciativas e aos Programas de Governo.
40. À Secretaria do Planejamento e Gestão que promova um melhor acompanhamento da execução do plano plurianual, disponibilizando informações confiáveis e congruentes sobre a execução física e financeira das iniciativas previstas no PPA 2020-2023.
41. Quanto à educação, a Administração Estadual esteja atenta à regular aplicação de recursos nas subfunções "Desenvolvimento Científico", "Educação Especial" e "Ensino Fundamental", a fim de permitir que todas as atividades relacionadas às aludidas subfunções sejam plenamente desenvolvidas.
42. Em relação ao Plano Nacional de Educação, o Governo do Estado do Ceará empreenda esforços concretos tendentes ao alcance e cumprimento das relevantes metas nacionalmente previstas.

43. Ao Poder Executivo, que aprimore a divulgação no portal de dados abertos, diversificando os dados publicados em relação a outros temas e/ou órgãos e incentive a sua utilização por parte da população, seja através de consulta aos dados ou de desenvolvimento de aplicativos.
44. Ao Governo do Estado, que exija o cumprimento da Portaria Conjunta CGE e SESA nº 01/2020 publicada em 23/01/2020, que estabeleceu os requisitos de transparência a serem cumpridos pelos sítios institucionais dos Consórcios Públicos de Saúde.
45. Ao Poder Executivo, que institucionalize formal e juridicamente (por meio de lei, decreto, resolução etc.) o processo de instituição, concessão, avaliação e controle de renúncias fiscais, definindo e distribuindo as competências dos órgãos e as atribuições dos atores envolvidos.
46. Ao Poder Executivo, que formalize diretrizes, prioridades e metas da política de renúncia fiscal do estado, de modo a permitir o planejamento estratégico de médio e longo prazo, a alocação eficiente dos recursos (financeiros, de materiais e equipamentos, de sistemas e de pessoas) entre os vários programas de renúncia fiscal estaduais e a sua devida operacionalização.
47. À Controladoria Geral do Estado, que dê continuidade ao desenvolvimento, no âmbito de suas metas institucionais, de trilhas automatizadas para a avaliação e controle da renúncia de receita concedida, considerando fazer uso das metodologias de gerenciamento de riscos das operações de concessão e de execução de renúncias tributárias, em especial as condicionadas.
48. Ao Poder Executivo que divulgue, ainda que de modo geral, o retorno das políticas de renúncia fiscal para a sociedade, além das metodologias utilizadas pelos órgãos estaduais, nos momentos da concessão, do monitoramento e do controle, para avaliar a eficiência, a eficácia e a efetividade das renúncias fiscais concedidas a beneficiários específicos e dos programas de renúncia como um todo.
49. Ao Poder Executivo que realize meios de controles suficientes para avaliar, previamente a cada Decreto editado para alteração orçamentária, os devidos parâmetros estabelecidos na Lei Orçamentária, em conformidade com o art. 167 da Constituição Federal e art. 43 da Lei Federal nº 4320/64, formalizando-os para encaminhamento na Prestação de Contas de Governo do Estado do Ceará, referente ao exercício de 2022.
50. Quanto à educação, cabe RECOMENDAR que a Administração Estadual esteja atenta a regular aplicação de recursos nas subfunções “Formação de Recursos Humanos” e “Educação Infantil”, incumbindo ao Poder Executivo adotar as medidas tendentes a garantir, inclusive por meio da retomada dos níveis anteriores de investimento, que todas as atividades relacionadas às aludidas subfunções sejam plenamente desenvolvidas;
51. Quanto às subfunções “Tecnologia da Informação” e “Formação de Recursos Humanos” da segurança pública, cabe RECOMENDAR o investimento de maior parcela do orçamento no emprego de tecnologia na atividade de segurança, assim como no treinamento e qualificação física, técnica e psicológica dos servidores da área;
52. Quanto às despesas de pessoal, cabe RECOMENDAR à Secretaria de Planejamento e Gestão que, na elaboração do relatório de acompanhamento dos contratos de gestão,

apresente sempre as despesas com recursos humanos de forma detalhada, com discriminação daquelas enquadradas como atividades-fim do serviço público e, ainda, à Secretaria da Fazenda, que avalie o impacto, neste e nos próximos exercícios, da inclusão de tais dispêndios no cálculo das despesas de pessoal, para fins de cumprimento dos limites impostos pela LRF, especialmente em virtude do disposto na Portaria STN n.º 377/2020, que definiu que, na totalização de tais despesas, deverão ser computadas aquelas realizadas com pessoal das organizações da sociedade civil que atuam na atividade-fim do órgão;

53. No que se refere às transferências voluntárias aos Municípios, entendemos por RECOMENDAR à SEPLAG que proceda à elaboração de políticas públicas que priorizem a adoção de critérios objetivos para destinação do repasse de recursos, preferencialmente de reforma distributiva e redutora de desigualdades;

54. Sobre a dívida ativa, RECOMENDAR à SEFAZ e à PGE que aperfeiçoem, sempre, os critérios de avaliação da qualidade dos créditos inscritos, a fim de que o montante indicado com “Dívida Ativa líquida”, reflita, neste aspecto, a real situação patrimonial do Estado do Ceará;

55. No entendimento deste Parquet, considerando o déficit previdenciário do Plano de Custeio Financeiro, impõe-se RECOMENDAR que sejam adotadas medidas suficientes ao desejado equilíbrio orçamentário e atuarial, para extinção, quando possível, da utilização de recursos do tesouro estadual para suportar as atividades e obrigações do Órgão Previdenciário;

56. Revela-se indispensável que seja RECOMENDADO ao Poder Executivo do Estado do Ceará que adote medidas para que os regimes de previdência dos servidores públicos sejam devidamente estruturados, de acordo com critérios e diretrizes que preservem seu equilíbrio financeiro e atuarial, em respeito ao disposto no art. 40 da Constituição da República;

57. Em relação à Dívida Pública Consolidada, sugerimos RECOMENDAR que o Poder Executivo adote medidas e crie ferramentas eficientes para o devido planejamento e controle da dívida pública, evitando elevação relevante e alteração casuística das metas inicialmente fixadas;

58. No que se refere à elevação das despesas com terceirização de mão-de-obra em substituição a servidores públicos, sugerimos RECOMENDAR monitoramento desses gastos para evitar que haja uma tendência de aumento desproporcional ao longo do tempo, comprometendo as despesas de custeio e caracterizando desrespeito à regra do concurso público, contida no inciso II do art. 37 da Constituição Federal, e aos limites traçados na LRF;

59. Este MPC opina por RECOMENDAR à Administração Pública Estadual que adote instrumentos que permitam aferir o cumprimento do disposto no art. 209 da Constituição Estadual, haja vista se tratar de importante dispositivo constitucional que tem por objetivo a destinação de recursos às micros, pequenas e médias empresas do Estado do Ceará, visando ao desenvolvimento desse importante seguimento da economia;

60. Sobre as transferências realizadas mediante contratos de gestão, em razão das vultosas quantias envolvidas e da essencialidade das atividades transferidas às entidades

privadas, este MPC entende necessário RECOMENDAR, que o Estado exerça rigoroso controle sobre a seleção de contratados e a execução desses contratos, sindicando a qualidade dos serviços e a realização das respectivas despesas;

61. Acerca da execução da despesa com ênfase nos direitos sociais, faz-se necessário RECOMENDAR que haja maior efetividade da execução orçamentária para os exercícios subsequentes;

62. No que diz respeito à transparência na Administração Pública Estadual, sugerimos a expedição de RECOMENDAÇÃO no sentido do aprimoramento do sistema de disponibilização de dados abertos e que seja ampliada a base de dados disponível no Portal da Transparência, possibilitando o pleno acesso aos dados de todas as áreas afetas à atuação do Poder Executivo, como segurança, trabalho e ação social, saúde, educação, infraestrutura, turismo e recursos hídricos, entre outras;

63. Quanto à transparência na execução do Plano Plurianual (PPA), necessário RECOMENDAR à SEPLAG que proceda à atualização dos dados e sua divulgação em tempo real, a fim de possibilitar o acompanhamento e o monitoramento, bem como o controle social, sobre a execução do Plano, em atendimento a comando que consta dele próprio, e;

64. Acerca da entrega, pelos fornecedores, dos serviços e bens adquiridos, que o Estado se cerque de todos os cuidados na realização das aquisições emergenciais e diretas, sindicando a idoneidade dos fornecedores, exigindo as devidas garantias e aplicando as penalidades cabíveis pelos eventuais descumprimentos contratuais.

65. À Secretaria do Planejamento e Gestão que, na elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, estabeleça o limite máximo de despesa com pessoal no mesmo percentual constante nos RGFs que são enviados para a Secretaria do Tesouro Nacional.

66. Ao Poder Executivo que, no momento da elaboração dos projetos da Lei de Diretrizes Orçamentárias dos exercícios financeiros seguintes, estabeleça as metas de resultado primário e nominal consoante a metodologia constante no Manual de Demonstrativos Fiscais, da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, de modo a fortalecer a transparência da gestão fiscal e apoiar o exercício do controle social.

67. Ao Poder Executivo que não compute no cálculo dos gastos com MDE despesas não consideradas com gastos com educação, por não se enquadrarem no disposto no art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

68. Ao Poder Executivo que não mais inclua entre os dispêndios com ASPS aqueles que contrariam o art. 3º da norma legal regente e o entendimento jurisprudencial firmado por esta Corte Estadual.

69. À Secretaria da Fazenda que divulgue o Relatório Resumido da Execução Orçamentária do último bimestre, bem como o de Gestão Fiscal do terceiro quadrimestre, com os dados definitivos no período determinado pela LRF, ou seja, até 30 de janeiro do ano subsequente.

70. Ao Poder Executivo estadual que realize estudos periódicos para avaliar objetivamente o retorno socioeconômico obtido com as políticas de incentivos fiscais,

por intermédio da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e do Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do Estado, bem como evidencie nas notas explicativas no demonstrativo a metodologia utilizada para as projeções da estimativa do impacto orçamentário e demais informações para fins de controle e transparência das renúncias de receitas.

d) comunicar o responsável e os demais interessados acerca deste parecer prévio;

Apresentaram declaração de voto os Exmos. Conselheiros Luís Alexandre Albuquerque Figueiredo de Paula Pessoa, Edilberto Carlos Pontes Lima e Rholden Botelho de Queiroz.

Participaram da votação os Exmos. Conselheiros José Valdomiro Távora de Castro Júnior, Luís Alexandre Albuquerque Figueiredo de Paula Pessoa, Soraia Thomaz Dias Victor, Edilberto Carlos Pontes Lima, Rholden Botelho de Queiroz, Patrícia Lúcia Mendes Saboya e Ernesto Saboia de Figueiredo Júnior.

Vencidos os Exmos. Conselheiros Luís Alexandre Albuquerque Figueiredo de Paula Pessoa, Soraia Thomaz Dias Victor e Patrícia Lúcia Mendes Saboya, que votaram pela emissão de Parecer Prévio desfavorável à aprovação, com 69 recomendações.

Sala das Sessões, em 26 de outubro de 2022.

(assinado digitalmente)

Conselheiro José Valdomiro Távora de Castro Júnior
PRESIDENTE

(assinado digitalmente)

Conselheiro Edilberto Carlos Pontes Lima
RELATOR DESIGNADO

Fui presente:

(assinado digitalmente)

Júlio César Rola Saraiva

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL